DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5126/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16623/2013
PROTOCOLO	: 1448863
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA – DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 4019/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Trata-se de contratação pública levada a termo em razão do procedimento licitatório instaurado pela Secretaria Estadual de Saúde/MS através do Fundo Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, resultando na **inexigibilidade** de licitação em razão da urgência na aquisição de medicamentos em razão de determinação judicial.

Através do Ofício nº 253/13 o Ordenador da Despesa encaminhou a documentação pertinente ao certame e à formalização da Nota de Empenho nº 4019/13 (f. 51), emitida em favor da empresa *Produtos Roche Farmacêuticos S.A.* no dia 23/08/2013, no valor de R$ 71.445,52 (setenta e um mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) devidamente publicada, conforme faz prova o documento de f. 50.

Vieram com o ofício, dentre outros, a pesquisa de mercado (f. 05); a dotação orçamentária (f. 39); a autorização para compra (f. 42); o mapa de apuração (f. 43); a justificativa (f. 44).

Em análise técnica (ANP - nº 9670/13 – f. 55) a equipe da 5ª ICE entendeu que o procedimento licitatório havia sido encaminhado tempestivamente a essa Corte, nos termos do item 1.2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, porém, restaram ausentes os documentos referentes à execução financeira, o que ensejou a intimação do jurisdicionado através do Termo nº 11455/13 de f. 60.

Antes mesmo de responder ao chamamento contido na intimação o Ordenador enviou a documentação pertinente à liquidação do empenho em referência, sendo que os autos foram novamente submetidos a análise técnica que conclui estarem, tanto a inexigibilidade, quanto a formalização e execução da Nota de Empenho nº 4019/13 em acordo com o que determina a Lei Federal nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 4.320/64 (ANA nº 330/14 – f. 98)

Encaminhados os autos ao exame do Ministério Público de Contas o douto representante do *parquet* lançou parecer opinando no sentido da regularidade tanto do procedimento que gerou a inexigibilidade de licitação quanto da formalização do empenho e sua execução financeira, nos termos do Parecer nº 13227/14 (f. 126).

É o relatório.

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS (Resolução Normativa 76/2013), em razão das manifestações favoráveis do Ministério Público de Contas e da 5ª ICE, decido monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme a documentação apresentada, o procedimento licitatório teve como objetivo a aquisição de medicamentos em razão de determinação judicial, respaldada na previsão contida no inciso I do artigo 25 da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93) e por essa razão resultou na inexigibilidade.

Foi realizado empenho no exato valor da contratação, através da emissão da Nota nº 4019 de 23/08/2013 em favor da empresa *Produtos Roche Farmacêuticos S.A* (f. 51), em atendimento ao que dispõe o artigo 58 da Lei Federal nº 8.666/93.

Da documentação acostada e conforme demonstrou, detalhadamente, a análise técnica de f. 98 (ANA nº 330/14), pautada na documentação referente à liquidação da despesa que o Ordenador encaminhou a esta Corte, observo que a execução ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 4019/13	-	R$ 71.445,52
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 71.445,52
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 71.445,52

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pela Secretaria Estadual de Saúde, através do Fundo Especial de Saúde, atendem às disposições legais e foram encaminhados tempestivamente a esta Corte, conforme orienta a Instrução Normativa nº 35/11.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/12 e art. 120, incisos I a III, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13), **DECIDO** pela *regularidade* na inexigibilidade de licitação, bem como pela *regularidade* na formalização da Nota de Empenho nº 4019/13 e na sua execução financeira, conforme as determinações legais contidas nos artigos 25, I; 38; 55; 57, inciso II; 61 e parágrafo único; 65, § 1º, todos da Lei 8.666/93 c/c artigos 65, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande, 3 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB